

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n.º 668

SESSÕES DE 15/09/2023 A 22/09/2023

Corte Especial

Contrato administrativo. Sistema Único de Saúde. Equilíbrio econômico financeiro de contrato ou convênio firmado com hospitais particulares para prestação de serviços de saúde em caráter complementar. Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – Tunep. Equiparação. Temas 1.033 e 1.133 da sistemática de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

Ao analisar o Tema 1.033, o STF firmou entendimento no sentido de que o resarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o resarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde. Unânime. (Ap 1072257-88.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 21/09/2023.)

Segunda Seção

Revisão criminal. Reconhecimento fotográfico do réu em fase inquisitorial não ratificada em juízo. Esvaziamento do lastro probatório.

Já consignou esta Corte a necessidade de ratificação, em juízo, dos reconhecimentos fotográficos realizados na fase inquisitorial, providênciça sem a qual a condenação tem seu lastro probatório esvaziado. Unânime. (RevCrim 1023543-78.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 20/09/2023.)

Terceira Seção

Conflito negativo de competência. Juizado Especial Federal e Juízo Federal. Erro de remuneração e saques indevidos de conta do Pasep. Indenização. Danos materiais e morais. Perícia contábil. Valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. Competência do Juizado Especial Federal.

Esta 3ª Seção tem fixado o entendimento de que as causas que têm instrução complexa, inclusive com perícias, não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, por não atenderem aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme preceitos do art. 1º da Lei 10.259/2001 c/c o art. 2º, Lei 9.099/1995. Entretanto, no presente caso, em que se busca a recomposição do saldo de conta do Pasep, em razão de suposto erro de remuneração e saques indevidos, não há que se falar propriamente em produção de prova pericial, mas apenas de apuração de valores a serem efetivados pelo próprio banco depositário, o que não é incompatível com o procedimento célere do Juizado Especial Federal. Unânime. (CC 1027045-59.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 19/09/2023.)

Imigrantes do Haiti. Pleito de entrada no Brasil sem exigência do visto. Crise humanitária, política e econômica no país de residência das autoras. Resolução/Presi/Cenag 13/2012. Competência especializada da 1ª Vara inaplicável ao caso.

Caso em que se postula o ingresso das autoras, uma delas menor, no Brasil, atualmente residente na República do Haiti, sem exigência de apresentação de visto de qualquer categoria, tendo em vista a grave crise política e econômica no país em que vive a postulante. Portanto, não se cuida de retenção indevida de menor em Estado estrangeiro, mas em afastamento da necessidade de visto para seu ingresso em território brasileiro, objetivando proporcionar sua união familiar, razão pela qual a competência para processar e julgar a presente demanda se deve dar por sorteio. Segundo precedente desta 3ª Seção a matéria objeto dos autos dispensa de visto de entrada no Brasil em razão de grave situação política e econômica na República do Haiti, que impede a obtenção do visto ou requerimento de refúgio na origem, em decorrência da paralisação das atividades e serviços públicos no país, baseando-se tal pretensão no direito à união familiar da menor, tendo em vista que sua genitora reside no Brasil e a possibilidade legal de requerimento de refúgio mesmo para estrangeiros que tenham ingressado ilegalmente no país, não se insere na competência especializada da 1ª Vara/GO, conforme disposto no art. 1º da Resolução/Presi/Cenag 13/2012. Unânime. (CC 1037225-03.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em 19/09/2023.)

Conflito negativo de competência. Vara Cível Comum e Juizado Especial Federal. Valor da causa não excedente a sessenta salários mínimos. Perícia grafotécnica. Ausência de complexidade. Competência do Juizado Especial Federal.

O legislador, em princípio, não excluiu da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as causas que exijam produção de prova pericial, porém, nem toda perícia é compatível com os princípios da simplicidade e celeridade, que norteiam os juizados, mas apenas aquelas mais singelas, que configuram o simples exame técnico de que trata o art. 12, da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, a perícia grafotécnica, necessária para constatar se a assinatura nos contratos de empréstimo consignado impugnados é ou não da parte, não apresenta complexidade, consistindo apenas em exame técnico dos caracteres gráficos constantes na peça questionada e do documento com a escrita autêntica para confrontarem-se os resultados. Precedentes desta Terceira Seção. Unânime. (CC 1015153-22.2022.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal George Ribeiro da Silva (convocado), em 19/09/2023.)

Primeira Turma

Servidor público federal. Abono de permanência. Diferenças. Débito reconhecido pela Administração. Ausência de disponibilidade orçamentária. Prazo indefinido. Irrazoabilidade.

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que não se afigura razoável que o servidor seja submetido à dotação orçamentária por tempo indeterminado, para fins de recebimento de parcelas devidas e reconhecidas pela Administração Pública, principalmente, por se tratar de verba alimentar. A inadimplência por tempo indefinido autoriza a propositura de ação judicial. Unânime. (ApReeNec 0009569-54.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 15 a 22/09/2023.)

Servidor público. Afastamento para tratamento de saúde. Efetivo exercício. Direito às férias e à percepção do respectivo adicional. Cumulação. Possibilidade.

O servidor público federal tem direito de computar o período de licença para tratamento da própria saúde para férias, desde que não superado o limite de 24 (vinte e quatro) meses, em vista da previsão expressa de que o afastamento deve ser considerado de efetivo exercício (art. 102, VIII, b, Lei 8.112/1990). Não poderia a Orientação Normativa SRH/MPOG 2/2011 dispor em sentido contrário ao estabelecido em lei, em virtude da necessária observância ao princípio da legalidade. Em relação à acumulação de férias pelo servidor público federal, apesar de o art. 77, *caput*, da Lei 8.112/1990 permitir-lhe somente em caso de necessidade de serviço, há ressalva das hipóteses em que haja legislação específica, permitindo, dessa forma, estender a interpretação de sua aplicação à hipótese em exame, notadamente em função do servidor não ter dado ensejo ao afastamento. Unânime. (ApReeNec 0011723-79.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 15 a 22/09/2023.)

Servidor público. Fruição do feriado da Consciência Negra pelos servidores da Receita Federal. Ausência de previsão legal. Impossibilidade.

A Lei 9.093/1995 define que são considerados feriados civis os declarados em lei federal, a data magna do Estado fixada em lei estadual, os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do município, fixados em lei municipal, e define como feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-feira da Paixão. O Dia da Consciência Negra não foi declarado por lei federal como feriado civil. Ocorreu apenas a sua instituição pela Lei 12.519/2011 prevendo a sua comemoração. Ademais disso, o STF firmou entendimento no sentido de ser taxativo o rol das hipóteses delegadas à lei, municipal e estadual em matéria de feriados civis, e a sua inobservância representa violação à competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho. Unânime. (Ap 0068579-63.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 15 a 22/09/2023.)

Servidor público federal. Regime de teletrabalho. Estágio probatório. Requisitos não preenchidos. Discretariedade Administrativa.

Tendo em vista que a implementação do trabalho remoto consiste em programa de gestão dos órgãos da Administração Pública, deve ser realizado no estrito interesse do serviço público, levando em conta a conveniência e oportunidade de cada órgão e das atividades e funções desempenhadas pelos servidores públicos. Tratando-se de ato administrativo discricionário, o controle judicial limita-se ao exame da legalidade, vedando-se a incursão no mérito administrativo. O regime de teletrabalho dos servidores do Poder Judiciário é disciplinado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e, no âmbito da Justiça Trabalhista, também pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSTJ. No caso em análise, as resoluções de ambos os conselhos vedavam expressamente, à época, o exercício do teletrabalho por servidores em estágio probatório. A autorização para o exercício laboral do servidor em regime de teletrabalho está sempre condicionada ao interesse da Administração, de modo que não se pode considerar como direito subjetivo do servidor, não sendo obrigatória mesmo que preenchidos os demais requisitos legais à concessão. Unânime. (Ap 0013844-57.2016.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 15 a 22/09/2023.)

Segunda Turma

Servidor público. Desvio de função. Pagamento de diferenças. Exercício de atribuições junto ao departamento de cálculos e perícias da AGU. Ausência de comprovação de atividades inerentes a cargo de nível superior.

Para o acolhimento da pretensão de reconhecimento de desvio de função com o pagamento das diferenças dela decorrentes, é necessária a devida comprovação da atribuição de atividades diversas daquelas previstas para o cargo efetivamente ocupado pelo servidor público. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal que as atividades do Agente Administrativo são bem amplas e, a depender da atividade que será desenvolvida, basta que tenha o treinamento adequado, o que foi demonstrado pelos próprios autores. É de se concluir, pois, que o Agente Administrativo pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja inserida no grau de instrução exigida no respectivo concurso público. Unânime. (Ap 0014152-97.2005.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em 20/09/2023.)

Terceira Turma

Trancamento de ação penal. Suposta prática dos crimes descritos nos arts. 32, §2º (maus tratos a animais); 54, §2º, II, III, IV e V, combinado com §3º deste mesmo art. (poluição do meio ambiente); e 68 (deixar de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental), todos da Lei 9.605/1998. Conduta atribuída ao paciente pelo simples fato de ser diretor presidente de empresa supostamente envolvida nos fatos. Ausência de delimitação das condutas criminosas atribuíveis ao paciente. Constrangimento ilegal caracterizado. Impossibilidade de prosseguimento da ação penal.

A legitimidade passiva criminal das pessoas jurídicas em delitos ambientais, constitucionalmente prevista, não significa a necessária possibilidade de responsabilização penal de seus dirigentes pelo ilícito

penal que as envolva. A pessoa jurídica pode perfeitamente ser ré em ação penal que verse sobre crime ambiental. Seu administrador, por sua vez, responderá subjetivamente caso exista comprovação de que a pessoa jurídica foi por ele utilizada como ferramenta para a prática criminosa. Não há na denúncia qualquer indicação de que o paciente tenha se utilizado, no caso concreto, da empresa para a prática do crime de maus tratos a animais, poluição ambiental e descumprimento de obrigação ambientalmente relevante. A ordem constitucional vigente consagra o princípio da presunção de inocência e, diferentemente do afirmado pelo juízo coator, a questão da legitimidade passiva não pode ser analisada somente ao final da instrução criminal, pois a tramitação em si de uma ação penal se consubstancia em ônus inquestionável ao acusado. Nesse sentido, a ausência de indicação mínima, pela inicial acusatória, de condutas praticadas pelo paciente, que se relacionam com o sinistro causador do dano ambiental, não somente impossibilita o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa de que é titular o paciente, como aponta para a inexistência de legitimidade passiva. Unânime. (HC 1009152-84.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 19/09/2023.)

Improbidade administrativa. Malversação de recursos públicos federais repassados a ente municipal. Interesse do ente federal. Ministério Público no polo ativo da demanda. Legitimidade ativa. Competência da Justiça Federal.

Havendo malversação de recursos federais, não há dúvidas que o MPF, órgão federal que detém atribuição para apurar desvios e malversação de verbas repassadas pela União, possui legitimidade *ad causam* para a propositura da ação originária. Daí que, como legitimado ativo, e tendo ajuizado a ação, a demanda deve tramitar perante a Justiça Federal, estando plenamente atendidos os requisitos exigidos pelo art. 109, I, da CF/1988. O MPF somente pode atuar quando existir um interesse federal envolvido no caso, tal como ocorre na ação originária. Há, em verdade, indubitável supremacia do interesse nacional da União, uma vez que, como consequência do federalismo, Estados e Municípios administram expressivo montante de recursos federais. O interesse tutelado na demanda originária ultrapassa a esfera pessoal dos indivíduos envolvidos, veiculando típico interesse transindividual, ou seja, aquele que alcança um grupo ou categoria de pessoas, repercutindo no interesse público e na necessária observância aos princípios da transparência e da publicidade dos gastos. Unânime. (AI 1005523-05.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 19/09/2023.)

Quarta Turma

Crime de redução à condição análoga à de escravo. Art. 149/CP. Condições degradantes de trabalho. Caracterização. Provimento da apelação Ministerial.

O art. 149 do Código Penal dispõe que configura crime a conduta de reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, ou restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Diante disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 4º), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 8º) e o Pacto de São José da Costa Rica (art. 6º) vedam a existência da escravidão e da servidão – hipóteses de trabalho forçado. Por certo que a previsão normativa tem por objeto proibir a existência de sistemas legais capazes de institucionalizar a economia da escravidão e prevenir a existência de qualquer tentativa de reimplantação desse sistema, inclusive por meios dissimulados. A Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH julgou o caso Fazenda Brasil Verde vs Brasil, concluindo que: 1) a vedação da escravidão e trabalho forçado constitui uma regra de *jus cogens* e de cumprimento obrigatório por parte dos estados (*erga omnes*); 2) existência de discriminações estruturais históricas no caso brasileiro, os quais criam condições para que as pessoas mais vulneráveis da sociedade brasileira aceitem trabalhos degradantes; 3) não se julga a escravidão moderna a partir do conceito clássico de escravidão; 4) se trata de delito imprescritível, uma vez que a pretensão de prescrição da pretensão punitiva estatal não pode ser invocada diante de normas de *jus cogens*. Assim, a CIDH entende que a escravidão contemporânea não pode ser interpretada a partir do conceito de escravidão que assolou o continente americano antes de sua abolição. A escravidão contemporânea consiste em criar condições altamente degradantes de trabalho, as quais permitem ao empregador conseguir lucros extraordinários à custa do descumprimento de direitos humanos básicos às relações trabalhistas. Nesse contexto, utilizar o modelo de escravidão histórica do

continente americano com a finalidade de deslegitimar o conceito de escravidão contemporânea consiste em padrão interpretativo equivocado e não condizente com as orientações da CIDH. Maioria. (Ap 0000755-24.2012.4.01.3303 – PJe, rel. p/ o acórdão juiz federal Marcelo Elias Vieira (convocado), em 19/09/2023.)

Sétima Turma

Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. Confea. Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Exigibilidade.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 838.284/SC, discutiu sobre a validade da exigência de taxa para a expedição de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) com fundamento na Lei 6.994/1982, a qual estabelece limites máximos para a cobrança da ART. O colegiado firmou entendimento no sentido de que não viola a legalidade tributária lei que prescrevendo o teto, possibilita ao ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos. Unânime. (Ap 1002530-69.2021.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 18 a 22/09/2023.)

Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. Produto importado. Incidência.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 946.648/SC, em sede de repercussão geral, fixou tese (Tema 906), de que é constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no desembarço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno. O Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. Unânime. (Ap 1001590-91.2018.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 18 a 22/09/2023.)

Aplicação de pena de perdimento de bem. Transporte ilegal de mercadoria. Apreensão de veículo. Princípio da proporcionalidade. Desproporcionalidade da pena.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser inaplicável a pena de perdimento de bens quando há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas irregularmente importadas. É necessário guardar proporcionalidade entre a sanção administrativa aplicada na hipótese de infração de transporte irregular de mercadoria e a pena de perdimento de bem, haja vista o princípio da desproporcionalidade. Unânime. (Ap 1001460-20.2018.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 18 a 22/09/2023.)

Oitava Turma

Contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta. Receitas decorrentes da venda de mercadorias de origem nacional e da prestação de serviços na Zona Franca de Manaus. Compensação do indébito será requerida exclusivamente na Receita Federal do Brasil.

A pretensão de exclusão das receitas decorrentes da prestação de serviços, no âmbito da ZFM, da base de cálculo da CPRB, também foi acolhida por este Tribunal Regional, porque este último tributo tem idêntica base de cálculo do PIS e da Cofins. A CPRB não deve incidir sobre as receitas de vendas de mercadorias de origem nacional realizadas, para consumo ou industrialização na ZFM, à luz do art. 8º, *caput* e seu § 3º, inciso XII e do art. 9º, II, *a*, ambos da Lei 12.546/2011, bem como da interpretação conferida pelo STJ ao art. 4º do Decreto-Lei 288/1967, no sentido da equiparação das operações destinadas à ZFM a exportações. Precedente do STJ e TRF1. Unânime. (ApReeNec 0014162-47.2014.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Novely Vilanova, em 18/09/2023.)

Preliminar de inépcia da petição inicial e impossibilidade jurídica do pedido. Rejeição. Exame da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Prova prático-profissional. Correção que não observa as orientações constantes da resposta padrão. Exame pelo Poder Judiciário. Possibilidade.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que o Poder Judiciário, no controle de legalidade, não pode substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas (Tema 485). Entretanto, não viola a orientação jurisprudencial do STF a decisão que reconhece irregularidade na conduta da Banca Examinadora, que deixa de atribuir notas parciais à prova prático-profissional em virtude da denominação da peça processual apresentada pelo candidato, em contradição com o indicado na resposta padrão, que aponta a necessidade de exame também de sua fundamentação, do pedido e da causa de pedir. Precedente do STJ. Unânime. ([Ap 0025569-51.2009.4.01.4000](#) – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 18/09/2023.)

Nona Turma

Servidor civil. Lei 8.112/1990. Remoção. Processo seletivo. Direito subjetivo. Possibilidade. Precedente do STJ.

A teor do art. 36, III, c, da Lei 8.112/1990, nos casos de classificação em processo seletivo, a remoção passa a ser direito subjetivo do servidor, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos, há dever jurídico de se promover o deslocamento horizontal do servidor dentro do mesmo quadro de pessoal. A remoção de servidor que se submete a processo de seleção interna é forma qualificada de atendimento aos interesses da Administração, porquanto o oferecimento de vaga a ser ocupada por esse critério revela claramente que tal preenchimento é de interesse público, já que tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas. Precedente do STJ. Unânime. ([Ap 1002468-50.2017.4.01.3300](#) – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 15 a 22/09/2023.)

Servidor público. Adesão a movimento grevista. Pedido de vacância. Ausência de compensação. Descontos relativos a dias não trabalhados. Processo administrativo prévio. Desnecessidade.

A deflagração de movimento paredista acarreta a suspensão do vínculo funcional, e, por conseguinte, desobriga o Poder Público do pagamento referente aos dias não trabalhados que não foram oportunamente compensados. Na hipótese, não há que se falar em surpresa pelos descontos feitos a título de reposição ao erário ou que os valores foram recebidos de boa-fé, tendo em vista que o entendimento perfilhado pelo STJ e por este TRF1 é no sentido de que não há necessidade de instauração de prévio processo administrativo para que a Administração Pública busque a reposição de valores pagos a servidor em razão dos dias parados por adesão a movimento grevista que não foram oportunamente compensados. Unânime. ([Ap 0029026-04.2016.4.01.3400](#) – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 15 a 22/09/2023.)

Servidor público. Art. 68 da Lei 8.112/1990. Adicional de periculosidade. Termo inicial. Apresentação do laudo.

O Superior Tribunal de Justiça firmou a posição de que o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores, de modo que não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual. Unânime. ([Ap 1001558-97.2020.4.01.3500](#) – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 15 a 22/09/2023.)

Décima Turma

Crimes de redução a condição análoga à de escravo. Art. 149, c/c 297, §4º, do CP. Ofensa à organização do trabalho. Falsificação de documento público. Omissão CTPS. Demonstração probatória insuficiente. Frustração de direito assegurado por lei trabalhista. Trabalho rural.

As condições de trabalho no meio rural, usualmente braçal, duras pela própria natureza da atividade, não podem, em si mesmas, ser confundidas com redução à condição análoga à de escravo. A condenação somente se justifica em casos graves e extremos, sem razoabilidade, quando a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, alcançando-se a níveis gritantes, tudo sob o crivo da prova judicial. A figura típica do § 4º do art. 297 do Código Penal – *Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços* – não se identifica, em termos penais, com a simples falta de anotação da CTPS, pois, tendo como objeto jurídico a fé pública nos documentos relacionados com a previdência social, imprescinde do propósito direto de fraudá-la. Unânime. (Ap 0007551-17.2011.4.01.3901 – PJe, rel. juiz federal Saulo Casali Bahia (convocado), em 18/09/2023.)

Estelionato. Art. 171, § 3º do Código Penal. Banco do Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Falecimento da titular da conta bancária. Movimentação da conta bancária. Emissão e saques de cheques. Art. 157 do CPP. Provas ilícitas. Teoria da descoberta inevitável.

A Lei 11.690/2008, que alterou a redação do art. 157, do Código de Processo Penal – CPP dispõe que são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. No §1º, a mesma lei acrescentou que são também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. Todavia, em alusão à teoria da descoberta inevitável, no §2º, esclareceu que considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. No caso, mesmo com o decote das provas consideradas ilegais pelo magistrado *a quo*, as demais juntadas aos autos, como é o caso da informação repassada pela instituição bancária, Banco do Brasil – BB, à fonte pagadora, TRT8, bem como da confissão do acusado, poderiam ser obtidas pelo desenvolvimento regular das atividades investigativas. Além do que, a proteção que se confere às informações bancárias visa resguardar os direitos de personalidade do titular da conta – no caso, pessoa falecida, não os direitos de personalidade do investigado que as violou, ainda que existente entre eles relação familiar. Unânime. (Ap 0015936-10.2018.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal Saulo Casali Bahia (convocado), em 18/09/2023.)

Improbidade administrativa. Ex-prefeito do Município de Boqueirão do Piauí/PI. Portal da transparência. Falta de implementação. Recomendação do MPF. Ofensa a princípios da Administração Pública. Ausência de dolo ou má-fé. Ato improbo não configurado.

A definição ampla do art. 11 da Lei 8.429/1992 exige interpretação restritiva, sob pena de transformação de qualquer infração administrativa em ato de improbidade. Como acentuou o STJ, a exegese das regras insertas no art. 11, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada com ponderação, máxime porque a interpretação ampliativa poderá acoimar de improbas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa e, a fortiori, ir além do que o legislador pretendeu. Anote-se, por oportuno, que o inciso II (*retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício*) restou revogado pela Lei 14.230/2021. Na hipótese, é certo que manter um portal da transparência é obrigação legal que incumbe ao gestor público, mas, por outro lado, o acervo probatório trazido aos autos não indicou que a demora da parte em implantá-lo tenha relação com propósitos espúrios, a ponto de enquadramento na Lei 8.429/1992. O fato expressa mera irregularidade, sem, entretanto, a demonstração de propósitos malsãos, sem comprovação de dolo (má-fé) e de danos ao erário, podendo-se concluir, com razoabilidade, que a demora na implementação do portal não se deu por dolo, o elemento subjetivo da improbidade, palavra que evoca necessariamente a ideia de desonestade. Unânime. (Ap 0001849-74.2017.4.01.4000 – PJe, rel. juiz federal Saulo Casali Bahia (convocado), em 18/09/2023.)

Décima Primeira Turma

Contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Decreto-lei 911/1969. Ação de busca e apreensão. Não localização do bem na posse do devedor. Conversão de rito. Cabimento.

A conversão da ação de busca e apreensão encontra respaldo nos termos do art. 4º do DL 911/1969, inicialmente, pela alteração da Lei 6.071/1974, que admitia a convolação em ação de depósito, e, posteriormente, pela dicção da Lei 13.043/2014, que passou a admitir tal conversão em ação executiva. Oportuna a remessa à atual redação do art. 4º mencionado: *Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.* (Redação dada pela Lei 13.043/2014.) Unânime. (Ap 0021471-47.2013.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 15 a 22/09/2023.)

Responsabilidade civil. Cobrança de encargos em conta corrente inativa. Não cabimento. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano moral com presunção (in re ipsa). Reparação.

A manutenção da cobrança de encargos depois de encerrada, ainda que informalmente, a conta bancária, inclusive pelo fato de ter ficado por longo tempo sem movimentação financeira, sem que se desse a conhecer do fato ao correntista, configura afronta à boa-fé objetiva. Mesmo ausente a prova formal do pedido de encerramento da conta por parte do correntista, não é cabível a cobrança de qualquer taxa ou encargo, em razão da necessidade de observância do dever de lealdade derivado do princípio da boa-fé objetiva. Na hipótese apontada, a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0013375-72.2015.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 15 a 22/09/2023.)

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Multa. Auto de infração. Prescrição intercorrente. Processo administrativo paralisado por tempo superior ao prazo prescricional aplicável ao caso concreto.

Prescreve o § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999 que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. No caso, os autos permaneceram paralisados por mais de três anos, sem nenhuma conduta que interrompesse o prazo prescricional, o que implica a prescrição do procedimento administrativo, uma vez que a simples movimentação do processo dentro dos setores da repartição não implica sua interrupção por não se caracterizarem atos inequívocos que acarretem a apuração do fato. Unânime. (Ap 0029377-89.2007.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 15 a 22/09/2023)

Décima Segunda Turma

Sistema financeiro da habitação. Ação de indenização securitária. Apólices com cobertura do FCVS. Ramo público. Litisconsórcio passivo necessário. Caixa Econômica Federal e seguradoras. Legitimidade passiva reconhecida.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 827.996 (Tema 1.011), definiu que, após 26/11/2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a Caixa Econômica Federal atue em defesa do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) e reconheceu a existência de interesse jurídico da instituição para ingressar como parte na lide, não excluindo a legitimidade passiva das seguradoras. Precedente do STF. Unânime. (AI 1016677-20.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 15 a 22/09/2023.)

Ação de indenização securitária. Vícios de construção. Ramo público. Decisão que determina a juntada de documentação ou informação complementar.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que sob a égide do CPC/2015, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação, na forma do art. 331 do referido diploma. Entende, ainda, o STJ, que o rol previsto no art. 1.015, do CPC/2015, tem taxatividade mitigada, de modo que em casos em que demonstrada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, admite-se a interposição de agravo de instrumento. Unânime. (AI 1019164-94.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 15 a 22/09/2023.)

Décima Terceira Turma

Desembaraço aduaneiro. Liberação de mercadoria mediante caução. Possibilidade.

Demonstra-se razoável a liberação da mercadoria, mediante caução, pois esta equivale monetariamente ao perdimento da mercadoria apreendida. Assim, é cabível a liberação das mercadorias importadas quando há prestação de caução em dinheiro, visto que a exigência da garantia é forma de preservar a efetividade da aplicação da pena de perdimento. Unânime. (AI 1018752-32.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 15 a 22/09/2023.)

Competência. Fundeb. Ação civil pública. Dano adstrito a esfera local. Tema 1075 STF. Não aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) – Tema 1075 do STF. Desse modo, a opção pelo foro do Estado ou do Distrito Federal somente é possível no caso de dano de âmbito nacional ou regional. Unânime. (AI 1007853-72.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 15 a 22/09/2023.)

Ocorrência da prescrição intercorrente invocada pela própria exequente. Art. 19, VI, a, § 1º, I, da Lei 10.522/2002. Honorários advocatícios. Descabimento.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, não haverá condenação em honorários advocatícios quando o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito relativo às matérias elencadas nos incisos do *caput* do mencionado dispositivo, citado ou intimado para apresentar resposta, reconhecer expressamente a procedência do pedido, inclusive em sede de embargos à execução e exceções de pré-executividade. Além disso, o reconhecimento da prescrição intercorrente não permite a condenação da parte exequente em honorários advocatícios com base no princípio da causalidade, de modo que se ela não resistir ao pedido de extinção do feito fundado nesse motivo estará desonerada desse ônus; ao revés, havendo oposição do credor, a verba honorária será devida, com respaldo no princípio da sucumbência. Precedentes. Unânime. (Ap 0016048-35.2006.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal Wagner Mota Alves de Souza (convocado), em sessão virtual realizada no período de 15 a 22/09/2023.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br